



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Of Nº 828/2007  
Ao FORUM Municipal DCA DE São Paulo  
A/C Comissão Provisória

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo, conforme deliberação em reunião extraordinária realizada no dia 07 de agosto de 2007, vem por meio deste informar que referendou o parecer emitido pela Secretaria de Participação e Parcerias através da sua Procuradoria, respondendo ao documento elaborado pela Coordenação deste Fórum em ofício 0207/2007 protocolado na data 10/07/2007.

Aproveitando a oportunidade, solicitamos deste Fórum, cópia do seu regimento interno em vigor.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Obs: Segue em anexo Cópia do Ofício de consulta do CMDCA, Parecer SEPP, ofício 0207/2007 do Fórum Municipal de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente e documento do Grêmio Social –Esportivo-Recreativo Sudeste.

Recebido: 09/08/07 ps 17:35  
Elizete A. R. Miranda

Luiz Mario N. Ribeiro

OBSERVAÇÃO: APONTAMOS A FALTA DA JUNÇÃO DE OFÍCIO 308/07 DO FMDCA/SP QUE RETIFICA O DE Nº 0207/07.

Respeitosamente,

Vitor Benez Pegler  
Presidente





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



São Paulo, 01 de agosto de 2007.

Ofício823/07 -

**Ref.: INDICAÇÃO DO FORUM MUNICIPAL DCA PARA A COMISSÃO ELEITORAL REFERENTE A ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES –GESTÃO 2008/2011**

**À Secretaria para Participação e Parcerias  
A/C Exmo. Sr. Dr. Paulo Sergio de Oliveira Costa  
D.D. Secretario Adjunto da Secretaria para Participação e Parcerias**

Considerando a Lei nº 8069 de 13/07/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que em seu Art. ° 139 prevê:

**Art. 139. O Processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/91)**

Considerando a Lei 11.123 que em sua Seção II, artigos 14º, 15º, 16º e 17º, prevê:

**SEÇÃO II – DAS ELEIÇÕES**

**Art.14º - O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral**

**Art.15º - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.**

**Art.16º - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.**

**Art.17º - O Poder Público Municipal regulamentara o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.**

C

C



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



Considerando o Decreto Municipal nº 31.986, que em seu Art. 1º, prevê :

**Art. 1º - A escolha dos membros dos Conselhos tutelares no Município de São Paulo será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e a fiscalização do Ministério Público.**

Considerando o Decreto Municipal nº 31.986, que em seu Art. 7º, prevê :

**Art. 7º - O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Eleitoral, composta por 8 (oito) membros, que não poderão ser candidatos ao Conselho Tutelar, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na seguinte conformidade:**

**I – 6 (seis) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;**

**II – 2 (dois) representantes da sociedade civil.**

Considerando ofício nº G 19707 do Grêmio Social-Esportivo-Recreativo Sudeste (anexo 1)

Considerando Ofício 0207/07 do Fórum Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente –São Paulo (anexo 2)

Vimos por meio deste solicitar desta pasta , parecer jurídico quanto a indicação dos membros representantes da Sociedade civil indicados pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo.

Agradecemos antecipadamente e aproveitamos a oportunidade para transmitir nossos protestos de apreço e consideração.

**VITOR BENEZ PEGLER  
DIRETORIA EXECUTIVA**

C

C

* GRÊMIO	* Grêmio Social-Esportivo-Recreativo Sudeste: Promoção da Cidadania e
* SER	* Defesa do Consumidor
* SUDESTE	* Rua Bento Coelho da Silveira nº 267, CEP 04330-080, São Paulo-SP –
*	* <b>NOVO tel.: 11-3562-5322</b>
*	* Internet: <a href="http://www.geocities.com/gremio_sudeste">www.geocities.com/gremio_sudeste</a> E-mail:
	<a href="mailto:gremio_sudeste@yahoo.com">gremio_sudeste@yahoo.com</a>
	Vinculado ao Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública (COEP) –
	<a href="http://www.geocities.com/coepdeolho">www.geocities.com/coepdeolho</a>

Ofício nº G19707	São Paulo, 7 de julho de
Ref: Questão de Ordem sobre escolha de delegados do Fórum para a Comissão Eleitoral que organiza o Processo eleitoral dos 35 Conselhos Tutelares de S. Paulo;	2007.
	<u>Jabaquara – Cidade Livre</u>

Ilustríssimo Senhor

Coordenador José Roberto Alves da Silva,

Grêmio SER Sudeste, uma associação criada em 1995 para Promover a Cidadania e a Defesa do Consumidor, priorizando as questões ligadas ao Direito da Criança e ao Conselho Tutelar, vem, mui respeitosamente, requerer que seja respondida a

**Questão de Ordem sobre escolha de delegados do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo para a Comissão Eleitoral que organiza o Processo Eleitoral dos 35 Conselhos Tutelares de S. Paulo.**

Em 07 de julho de 2007, na reunião ordinária mensal do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo, realizada na sede do Consabesp (Conselho Coordenador de Sociedades Amigos de Bairros Vilas e Cidades de SP - Rua Japurá nº 190), das 9h às 12h, o Grêmio SER Sudeste apresentou a seguinte questão de ordem:

As pessoas indicadas para representar o Fórum na Comissão Eleitoral dos Conselhos Tutelares não teriam as condições necessárias para tanto. Foram apresentadas questões pertinentes a duas pessoas em particular:

- a) Elizete Aparecida Rossoni Miranda, assessora da Comissão da Criança, do Adolescente e da Juventude da Câmara Municipal de São Paulo ; e
- b) Fernando Antonio dos Santos Junior, Conselheiro no Conselho Tutelar da Cidade Tiradentes.

Tendo em vista que a “Questão de Ordem” não foi respondida, informamos que, caso o Fórum Municipal formalize a indicação, e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) oficialize a Comissão Eleitoral com os referidos nomes, tal situação será noticiada ao Ministério Público para que tome as devidas providências legais, inclusive avaliando a pertinência da propositura de uma ação judicial por improbidade administrativa contras os responsáveis pelas irregularidades.

Informamos que a questão da Comissão Eleitoral dos Conselhos Tutelares foi debatida na reunião da Comissão da Criança da Câmara Municipal, em 19/06/2007. Naquela reunião, o Grêmio SER Sudeste divulgou a Carta Aberta nº G16507 (em anexo), falou do Fórum Municipal e de seu regimento interno, o qual tem mecanismo para impedir que tenham

C

C

“votos” as pessoas que somente apareçam nas reuniões quando têm interesses pessoais nas deliberações do Fórum Municipal. O Grêmio informou, categoricamente, que o Fórum não escolhe conselheiro tutelar para a Comissão eleitoral de conselhos tutelares.. A questão da suspeição é funcional e independe da prova de caráter.

Sendo só o que se apresenta no momento, colocamo-nos a sua inteira disposição para maiores esclarecimentos.

São Paulo, 7 de julho de 2007.

---

Grêmio SER Sudeste

Mauro A. Silva - Presidente

Para:

Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade de São Paulo – FMDDCA

A/C Coordenador José Roberto Alves da Silva

Rua Camilo Carrera nº 228, CEP 04331-000, S. Paulo – SP, celular: 11-827-5427

Cópias para:

- Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude
- Câmara Municipal de São Paulo – Viaduto Jacareí nº 100 – CEP 01319-900, S. Paulo – SP
- Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente – Rua Líbero Badaró nº 119
- Ministério Público do Estado de São Paulo – Rua Riachuelo nº 115  
**Fechar a Febem/SP**. Diga não à tortura. – **FecharFebem.cjb.net**

---

Be a better Globetrotter. Get better travel answers from someone who knows.

Yahoo! Answers - Check it out.

C

C

# Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - São Paulo

End.: Rua Camilo Carrera, 228 – Jabaquara – São Paulo – Tel.: 0\*\*11—8277-5427

São Paulo, 07 de julho de 2007.

Ofício 0207/2007

Foi realizada a Reunião Ordinária Mensal nesta data que teve como pauta a discussão, dentre outras, sobre o processo eleitoral dos Conselhos Tutelares.

Tendo em vista que o FMD-DCA-SP sempre compôs a Comissão Eleitoral para a Elaboração do Edital de Realização dessas eleições com a indicação de dois nomes, levou-se à discussão a falta de documentação oficial de comunicação por parte do CMDCA, pois não houve publicação no Diário Oficial do Município sobre esse ponto de pauta na realização da reunião ordinária do CMDCA no dia 07/07/2007, e nem houve comunicado oficial ao Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo.

Por volta das 11h e 30min circulou, durante a reunião, um telegrama onde constava mensagem do CMDCA-SP que solicitava a indicação dos 02 membros da Sociedade Civil para compor a citada Comissão para Elaboração do Edital da Eleição dos Conselhos Tutelares; esse telegrama havia sido enviado a um endereço diverso do indicado para recebimento de correspondências do FMD-DCA-SP que é Rua Camilo Carrera, 228, e que fora devolvido por não encontrar o destinatário (o endereço do telegrama era Rua Marapés, 229, e cuja data de envio era 13h35min do dia 06/07/2007). Esse telegrama foi devolvido, na reunião, ao Presidente do CMDCA por sua solicitação, portanto não há documentação oficial de posse do FMD-DCA-SP sobre a solicitação aqui já referida.

Mesmo assim a plenária resolveu indicar dois nomes com a responsabilidade de acompanhar o processo eleitoral em questão. Só que houve uma questão de ordem levantada pelo representante do Grêmio SER Sudeste sobre a legalidade dos nomes indicados, visto que um nome é de um Conselheiro Tutelar em pleno exercício, e o outro nome é de uma funcionária Comissão Extraordinária da Criança, Adolescente e da Juventude da Câmara Municipal que, segundo os diplomas legais pertencem a órgãos que têm a responsabilidade de fiscalizar atos do Executivo Municipal, configuram conflito de interesses.

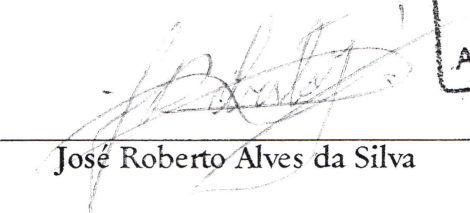
Diante dos fatos acima eu, José Roberto Alves da Silva, Coordenador da Executiva do FMD-DCA-SP, que presidiu a Reunião Ordinária, resolvi convocar extraordinariamente a Executiva do FMD-DCA-SP para resolver as questões pendentes referentes à não oficialidade de comunicação do CMDCA, bem como a questão de ordem não respondida para o representante do Grêmio SER Sudeste.

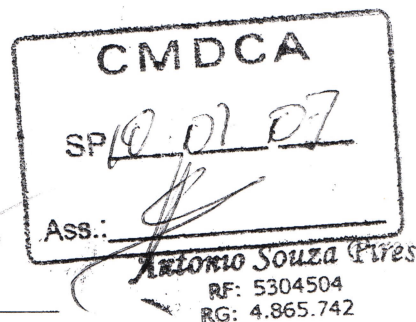
Finalizo informando que, tão logo sejam resolvidos estes pontos pendentes o FMD-DCA-SP comunicará oficialmente os nomes dos componentes da Sociedade Civil para o fim aqui divulgado.

Sem mais, é com elevada estima e consideração que,

Subscrevo-me,

Cordialmente,

  
José Roberto Alves da Silva



C

C

4

# Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - São Paulo

End.: Rua Camilo Carrera, 228 – Jabaquara – São Paulo – Tel.: 0\*\*11—8277-5427

São Paulo, 10 de julho de 2007.

Ofício 0307/2007

## CONVOCAÇÃO

José Roberto Alves da Silva, Coordenador da Executiva do FMD\_DCA\_SP, vem, através deste convocar os Membros da Executiva para a realização de Reunião Extraordinária, e dada a urgência do fato, a realização dessa Reunião se dará no dia 11/07/2007 na Rua Japurá, 190 das 15h às 17h para tratar dos pontos abaixo discriminados:

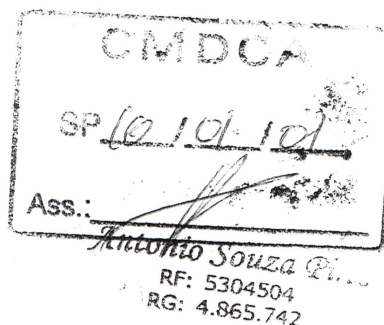
- 1.- Discutir o processo de comunicação do CMDCA;
- 2.- Resolver a pendente questão de ordem levantada pelo representante do Grêmio SER Sudeste sobre a legalidade da indicação dos dois nomes, pois essas pessoas são integrantes de órgãos municipais cujas atribuições são a de fiscalizar atos do Executivo Municipal.

Sem mais, e contando com a presença de todos,

Subscrevo-me,

Cordialmente,

  
José Roberto Alves da Silva





São Paulo, 06 de agosto de 2007.

**À SEPP  
Gabinete**

**Ref.: Ofício nº 823/2007/CMDCA**

Exmo. Sr. Dr. Secretário Adjunto,

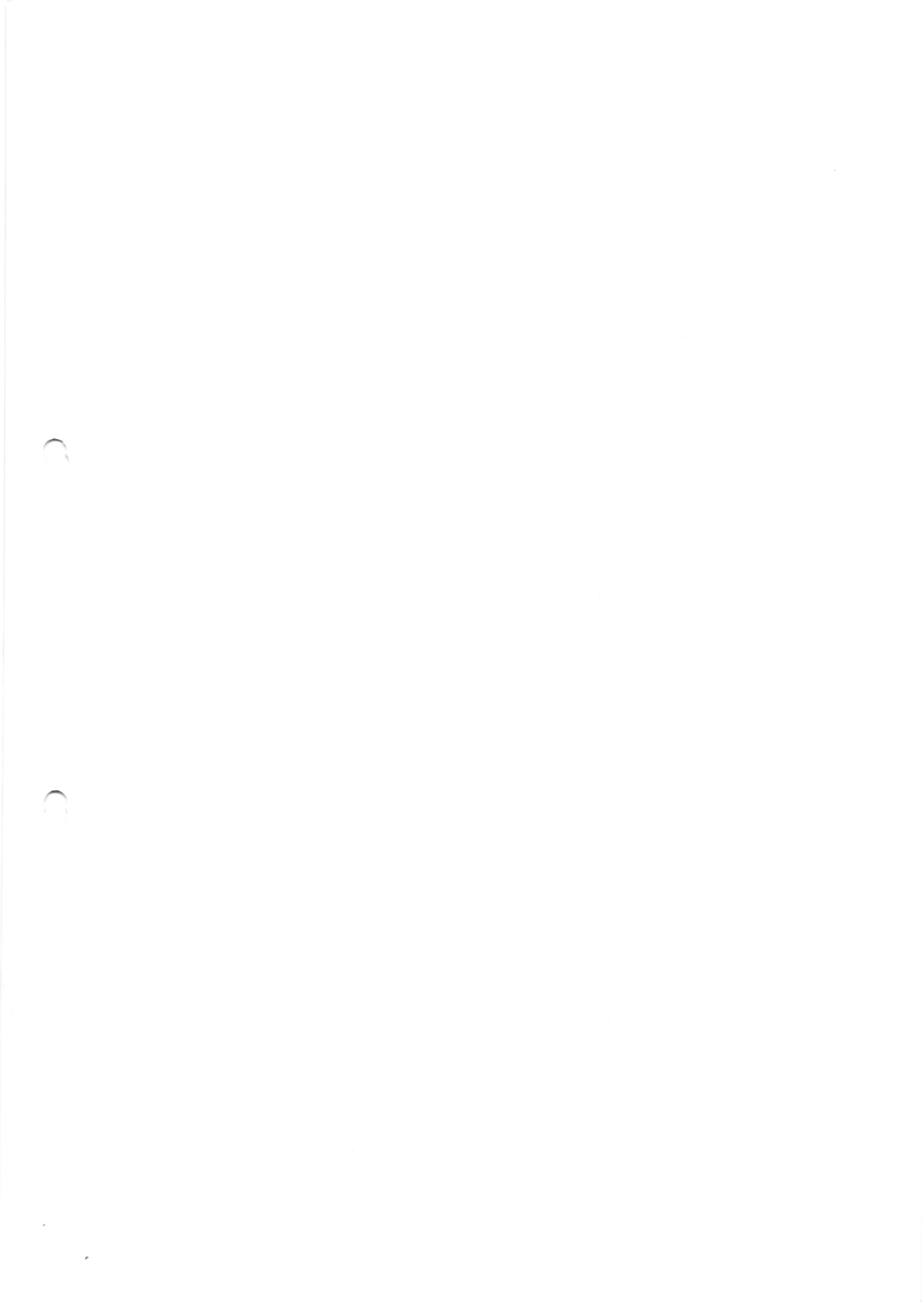
Trata-se de ofício encaminhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, em que pleiteia o posicionamento deste Gabinete quanto à legalidade das indicações efetivadas pelo Fórum Municipal da Criança e Adolescente quanto dos membros a comporem a Comissão Eleitoral para escolha dos novos conselheiros tutelares da cidade de São Paulo.

Destaca-se, primeiramente, que a composição de referida Comissão é mista, sendo integrada por seis representantes do CMDCA e dois representantes da sociedade civil, como claramente dispõe o artigo 7º do Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992:

*Art. 7º. O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão eleitoral, composta por 8 (oito) membros, que não poderão ser candidatos ao Conselho Tutelar, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na seguinte conformidade:*  
*I – 6 (seis) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*  
*II – 2 (dois) representantes da sociedade civil.*

Observe-se que não existe qualquer disciplina quanto à forma de indicação dos representantes da sociedade civil, o que levou o CMDCA a solicitá-la à Câmara Municipal – efetiva e legítima representante do povo - como forma de suprir essa lacuna e atender às exigências normativas.

Ocorre, porém, que referida Casa Legislativa declinou da possibilidade de realizar as duas indicações necessárias, motivo pelo qual o CMDCA optou por



recorrer, num segundo momento, ao Fórum Municipal da Criança e Adolescente - que também constitui órgão representante da sociedade civil paulistana.

O Fórum, por sua vez, não se furtou a realizar as indicações pleiteadas, no que, segundo alguns, agiu em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Essa afronta às regras de direito teria por base não a indicação propriamente dita, mas a condição das pessoas escolhidas para personificar a sociedade civil.

Com efeito, como se depreende dos documentos anexos, e das alegações de parcela da sociedade civil organizada, haveria certa aura de suspeição em torno das indicações realizadas.

De se pontuar, primeiramente, e de forma clara, que nenhum indício de conduta desonrosa por parte dos indicados nos foi apresentada.

Não existem nos presentes quaisquer elementos que nos levem à suspeita ou questionamento quanto à retidão e irrepreensibilidade de comportamento das pessoas em questão.

Pontue-se, portanto, que nenhum questionamento, acusação ou suposição desabonadora se admite quanto aos indicados.

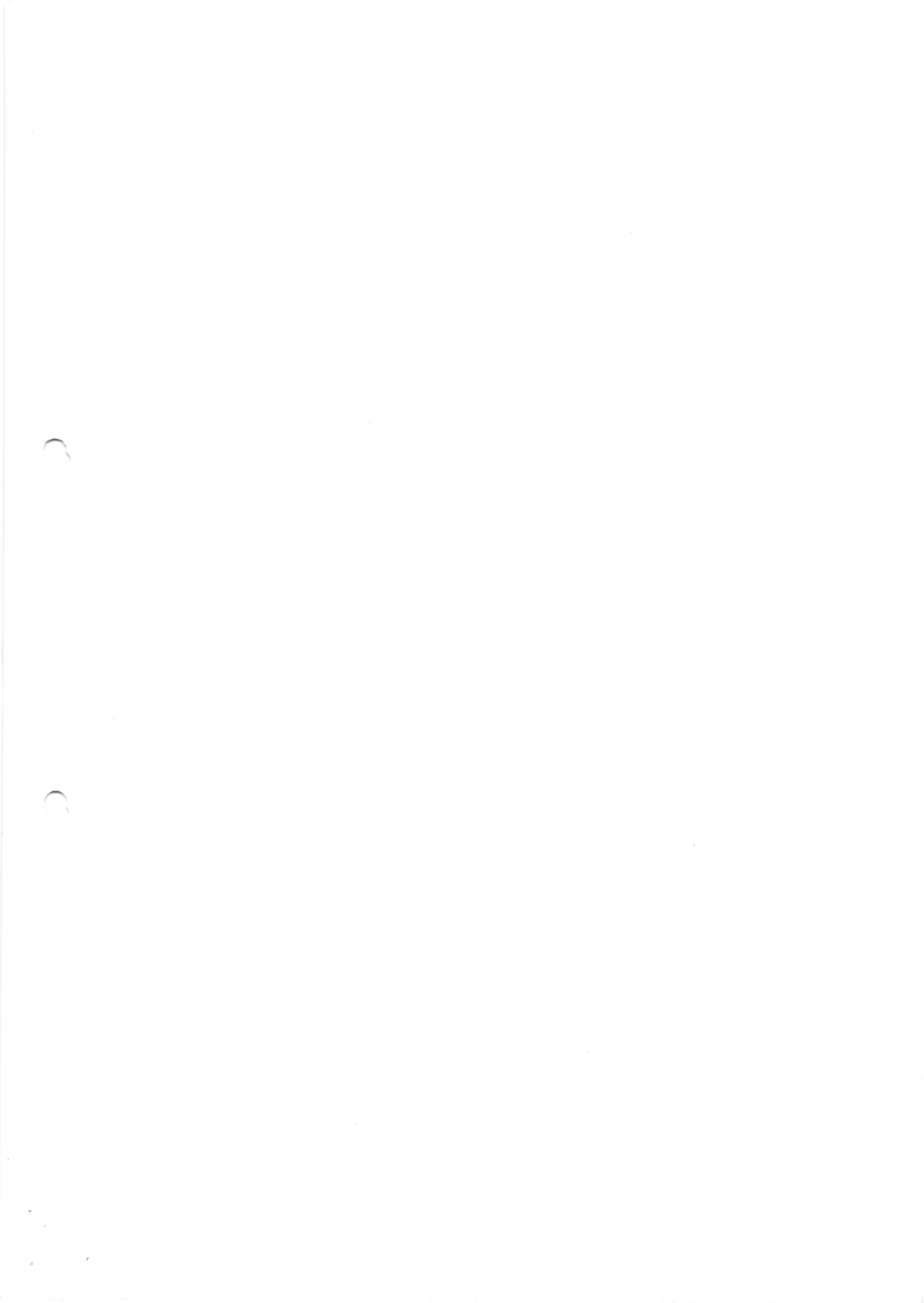
Esse não é o cerne da questão que nos foi apresentada.

Com efeito, o que se colocou foi um questionamento quanto à compatibilidade das nomeações - a serem, ou não, avalizadas pelo CMDCA - com o ordenamento jurídico vigente.

E é sob esse aspecto, absolutamente objetivo, e independentemente de quaisquer considerações de dados pessoais, que a análise solicitada será desta exarada.

Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isso ocorre, quando o conteúdo de determinado ato contraria o*





**PREFEITURA DA CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA ESPECIAL PARA  
PARTICIPAÇÃO E PARCERIA**

*senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos.<sup>1</sup>*

De se considerar, primeiramente, a situação do atual membro do Conselho Tutelar.

Objetivamente, poderia-se concluir que as atividades por ele desempenhadas junto àquele Conselho seriam incompatíveis com aquelas ínsitas à Comissão Eleitoral, constituída no intuito de conduzir, gerir e fiscalizar o processo eleitoral voltado à escolha dos novos conselheiros componentes daquele mesmo órgão.

Nesse ponto, cabe-nos invocar o princípio da moralidade, que, nas sábias palavras de Marino Pazzagliani Filho,

*... obriga a escolha pelo administrador da opção decisória, concretizada no objeto ou conteúdo de atuação, que atenda ao bem comum, ao interesse social, sem violar a moral vigente na Coletividade. É o atendimento do interesse público com legalidade ética.<sup>2</sup>*

Como bem se vê, não se trata aqui de ofensa frontal a regra de direito, ao direito positivo; mesmo porque não existe norma alguma que discipline as questões aqui analisadas.

E é exatamente por isso que lançamos mão, neste momento, da interpretação sistemática, segundo a qual o ordenamento jurídico deve ser tomado como um todo, como um conjunto em que a compatibilidade e harmonização das

<sup>1</sup> DI PIETR, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2001. p. 154.

<sup>2</sup> PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Princípios constitucionais reguladores da Administração Pública*. 2ª edição. São Paulo: Atlas. P. 29-30.



diversas regras, normas e finalidades – expressas ou implícitas – devem ser sempre buscadas.

Aliás, essa a nova acepção que vem sendo dada ao princípio da legalidade, e segundo a qual ele passa a ter um campo de incidência mais aberto e interdependente dos demais princípios.

Como bem coloca Hely Lopes Meirelles:

*A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do “bom administrador”, que, no dizer autorizado de Franco Sobrinho, “é aquele que, usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum”. Há que conhecer, assim, as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto, nos seus efeitos.*<sup>3</sup>

Dessa forma, a legalidade passa a ser auferida não simplesmente a partir da análise da compatibilidade da regra expressa com o ato; passa-se a levar em consideração, também, e de forma bastante marcante, a finalidade da norma, a sua mens lege, a compatibilidade das diversas interpretações viáveis com as finalidades coletivas, o interesse público, e os valores consagrados pelo ordenamento jurídico.

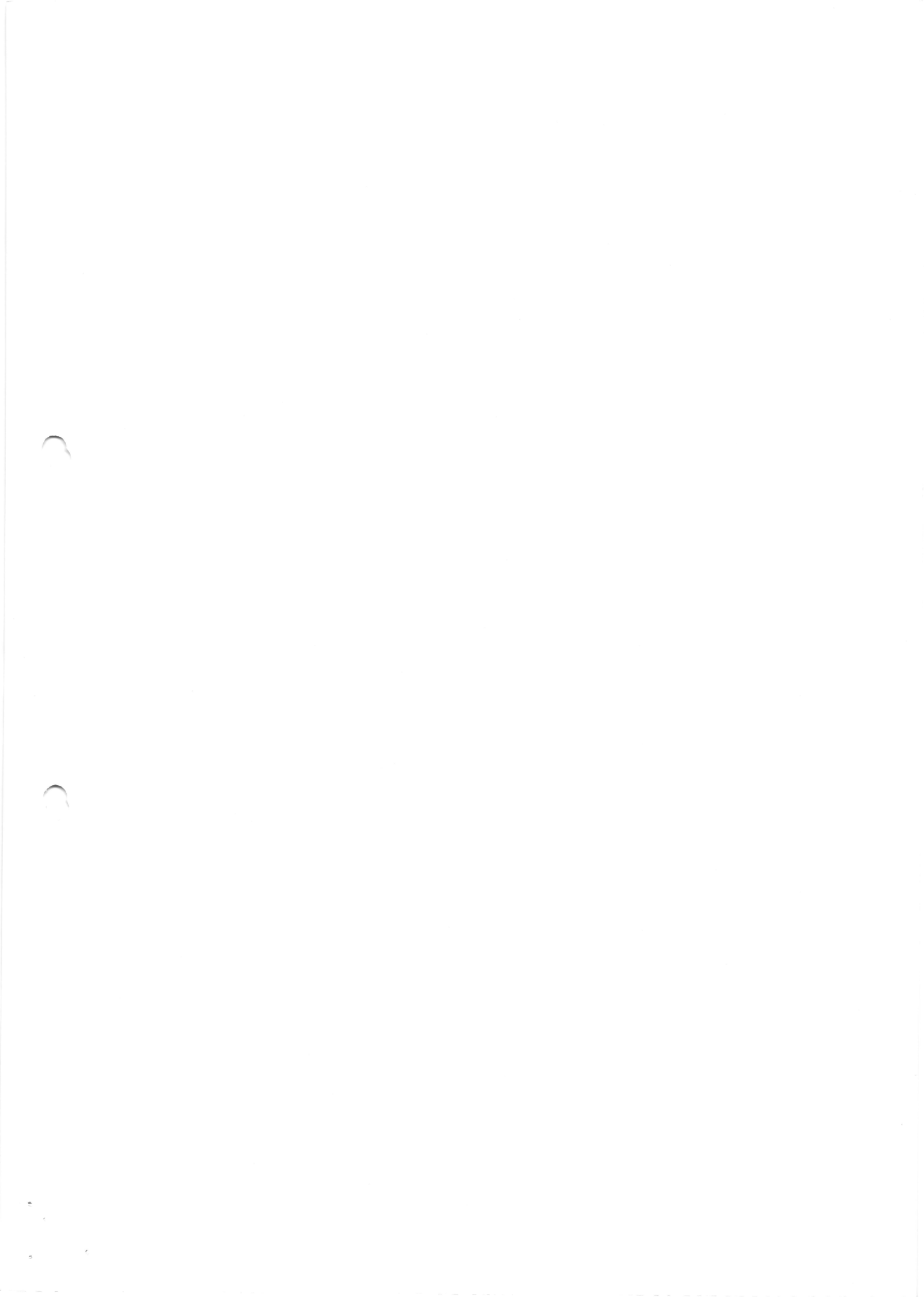
*Nessa linha, a legalidade, que é o cerne de todos os demais princípios constitucionais, deve ser compreendida como legalidade ética, isto é, legalidade sempre associada a moral na gestão pública. A legalidade desprovida de conteúdo ético constitui insuportável distanciamento entre o direito e a justiça e, por isso, não legitima a conduta pública.*<sup>4</sup>

Nas palavras do mestre Alexandre de Moraes:

*Pelo princípio da moralidade administrativa, de difícil conceituação doutrinária, não bastará ao*

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28ª edição. Malheiros: São Paulo. P. 89.

<sup>4</sup> PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Princípios constitucionais reguladores da Administração Pública*. 2ª edição. Atlas: São Paulo. P. 30.





**PREFEITURA DA CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA ESPECIAL PARA  
PARTICIPAÇÃO E PARCERIA**

*administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade; deverá ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública.*<sup>5</sup>

E o supra referido princípio da razoabilidade, tão essencial quanto o da moralidade – e que funciona como um vetor para a aplicação deste último – “significa a justeza, a coerência da ação administrativa em face do fato ou do motivo que a originou. Ela tem que ser resultante de motivo ‘razoável’ e ‘justo’ (aceitável, sensato, não excessivo) que legitima, por necessidade social, sua prática.”<sup>6</sup>

Lúcia Valle Figueiredo é bastante contundente ao asseverar que

*Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência.*

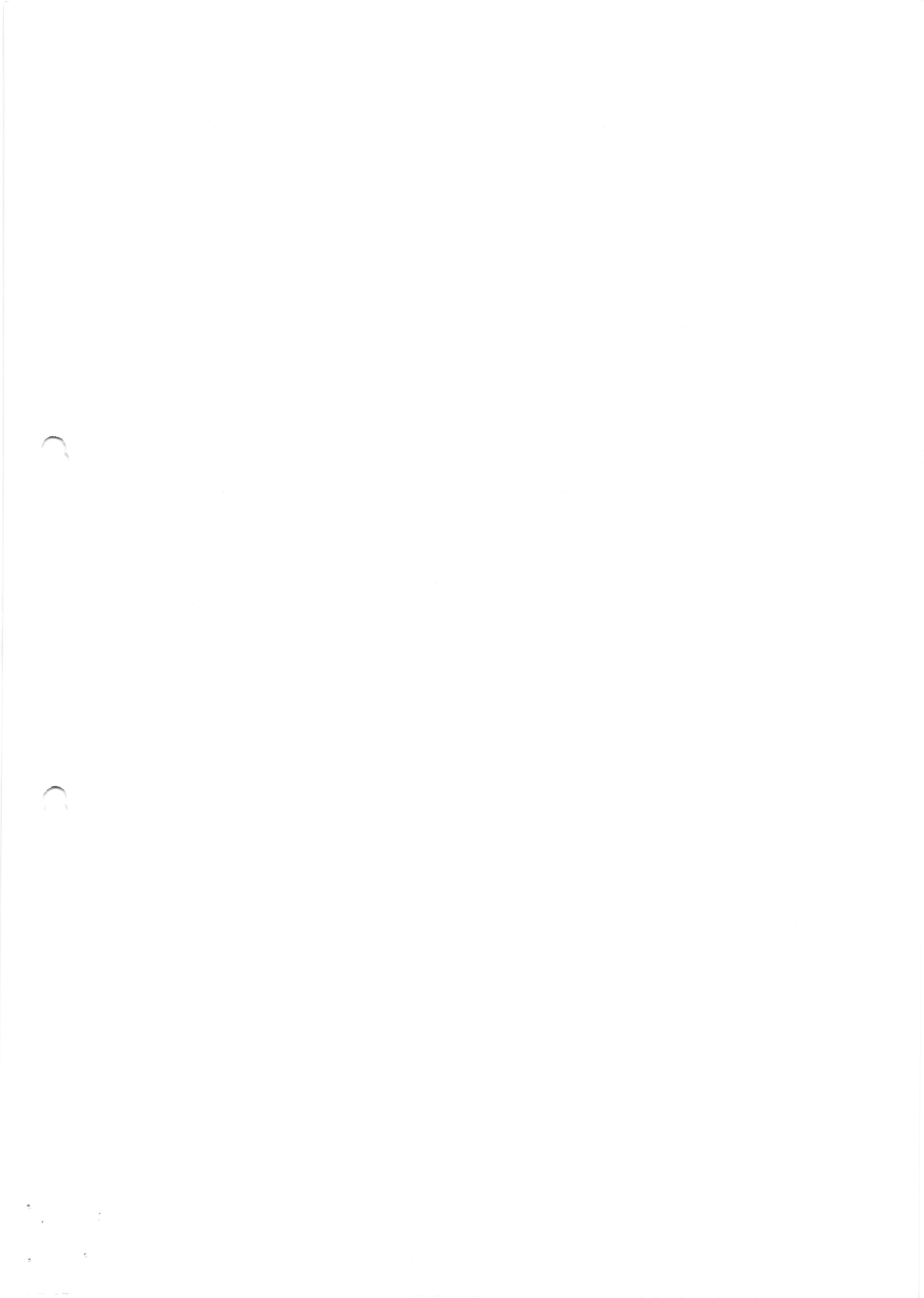
*Ao lado da razoabilidade traz-se à colação, também como princípio importantíssimo, o da proporcionalidade. Com efeito, resume-se o princípio da proporcionalidade na direta adequação das medidas tomadas pela Administração às necessidades administrativas.*<sup>7</sup>

Diante todo o exposto, chegamos à conclusão de que a indicação de Conselheiro Tutelar não se revestiria da isenção – objetiva, frise-se novamente – necessária à condução de um processo eleitoral de tamanha magnitude, e relativo a atividades tão afeitas ao seu dia-a-dia e a seu círculo de convivência.

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre. *Direito constitucional administrativo*. 3ª edição. Atlas: São Paulo. P. 101.

<sup>6</sup> PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Princípios constitucionais reguladores da Administração Pública*. 2ª edição. Atlas: São Paulo. P. 48.

<sup>7</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros. P. 50.



Ressalte-se aqui, uma vez mais, que não se está imputando qualquer conduta suspeita ao agente: o ponto é relacionado única e exclusivamente com a sua condição e o papel por ele desempenhado junto à Administração.

Ainda que assim não fosse, de se observar um outro fator: trata-se da relação dos Conselheiros Tutelares com a Administração Pública.

É inquestionável que esses conselheiros, ainda que mantenham a situação de particulares em colaboração com a administração, estão investidos na condição de agentes públicos a exercerem função pública lato sensu:

*Agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta.*

E, como bem explicita o artigo 135 do Estatuto da Criança e Adolescente:

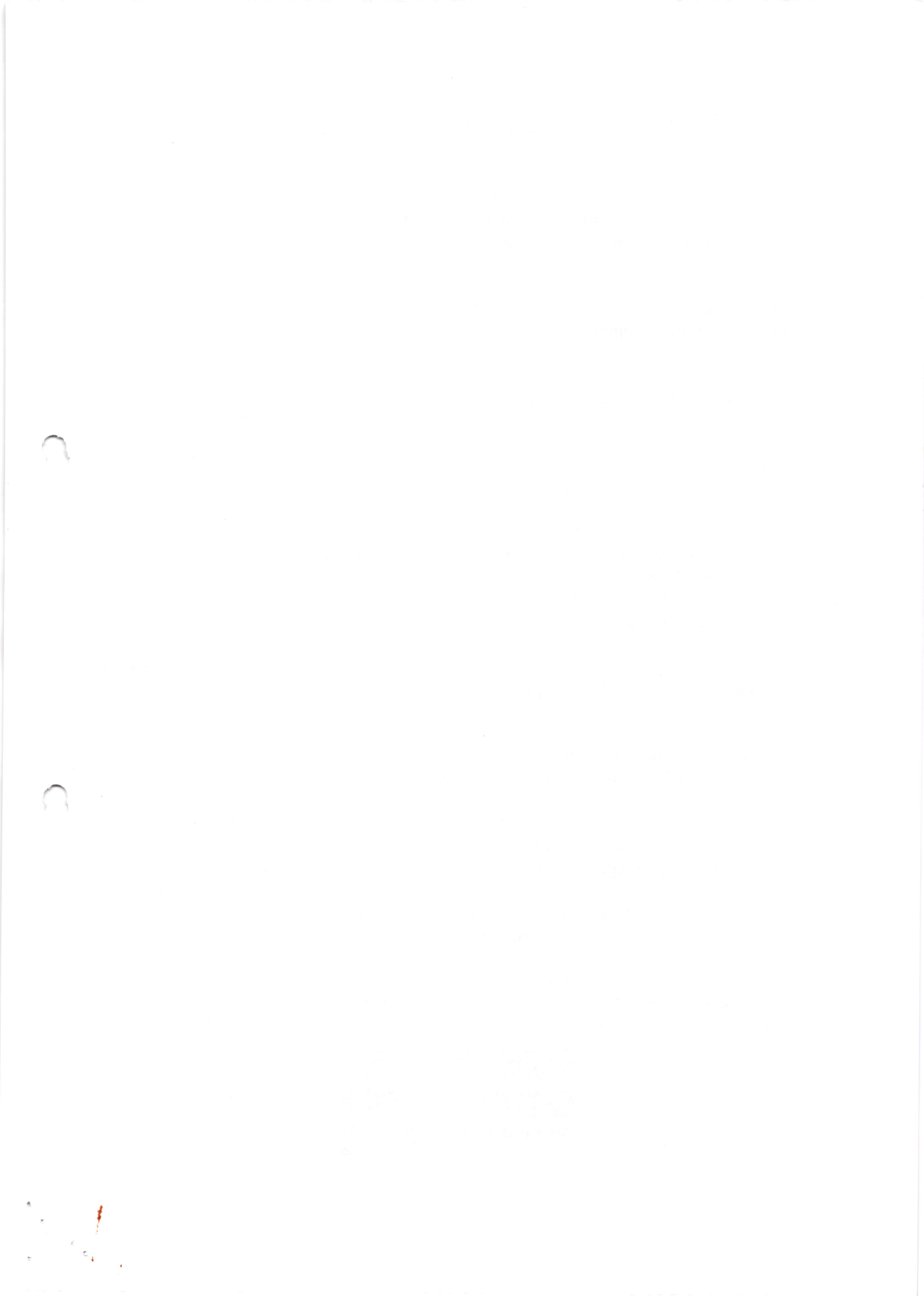
*Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.*

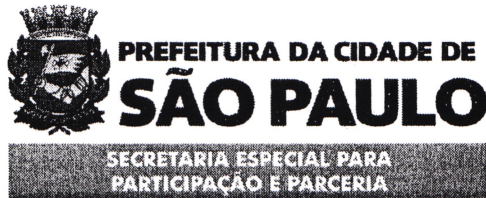
Nesse caso, a vinculação “funcional” desses agentes - explicitada inclusive quanto ao aspecto da remuneração – se dá com relação ao poder Executivo.

Ora, seria a nosso ver um contra-senso a representação da sociedade civil por agente vinculado, de certa forma, ao próprio Executivo.

O mesmo não se observa com relação à indicada funcionalmente vinculada ao Legislativo – que é, primordialmente e por definição – o representante maior da sociedade civil, do povo.

Realmente, a relação do Legislativo com o Executivo é primordialmente fiscalizatória, relação essa que reforça a contraposição pretendida pelo Decreto ao exigir representantes do CMDCA e da sociedade civil.





Aliás, a intenção da norma, ao se referir a sociedade civil, é a contraposição desta com o Estado.

E o Estado é tradicionalmente personificado por meio do Poder Executivo, o que fatalmente traria uma fundamental diferenciação das situações apresentadas a partir das indicações do Fórum.

Quanto a este específico aspecto, referente à senhora Elizete, porém, nos furtaremos a tecer mais profundas considerações, vez que o próprio CMDCA – órgão legitimado para a aprovação da Comissão Eleitoral – já deixou bem clara sua aceitação quanto à indicação de representante da Câmara Municipal.

Realmente, superada encontra-se a questão, vez que referido Conselho já se manifestou de forma concludente ao solicitar à Casa Legislativa - primeiramente e com exclusão de qualquer outro órgão ou ente - a indicação dos representantes da sociedade civil a comporem a Comissão Eleitoral.

SMJ,

Esse o nosso parecer,

Ficando a decisão final, porém, a cargo desse Gabinete.

  
**LAURA MENDES AMANDO DE BARROS**  
Assessoria Jurídica  
Secretaria Especial para Participação e Parceria

